



TC 018.700/2019-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de São João do Meriti/RJ.

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto previsto no Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), celebrado com o Ministério do Turismo – Mtur, visando a construção da Praça no Parque Alian e da Praça do Garrafão no município.

HISTÓRICO

2. O Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 foi firmado no valor de R\$ 878.212,33, posteriormente alterados para R\$ 1.030.847,12 (peça 2, p. 11, 51, 111) sendo R\$ 348.347,12 de contrapartida do município e R\$ 682.500,00 à conta do Ministério do Turismo, havendo o repasse de R\$ 341.250,00, mediante a Ordem Bancária 2012OB802741, de 29/6/2012 (peça 2, p. 97). Os recursos foram desbloqueados pela Caixa de acordo com o quadro abaixo (peça 2, p. 4):

Data	União (R\$)	Contrapartida (R\$)	Total (R\$)	Prestação de contas
05/09/2012	13.630,67	6.956,36	20.587,03	Aprovada
22/02/2013	37.645,73	19.212,34	56.878,07	Aprovada
01/08/2013	28.116,37	14.349,08	42.465,45	Aprovada
TOTAL	79.392,77	40.517,78	119.930,55	

3. Teve vigência estipulada para o período de 15/12/2010 a 30/10/2015, após sucessivas prorrogações (peça 2, p. 49-60), com prazo de prestação de contas previsto para 30 (trinta) dias contados do término da vigência do contrato. (peça 2, p. 44).

4. O contrato de repasse foi fiscalizado por meio de Relatórios do Acompanhamento de Engenharia (RAE) constantes à peça 2, p. 67-75, tendo sido registrado no último RAE, datado de 26/3/2013 que as obras se encontravam executadas no montante de R\$ 119.910,55, no percentual de 11,70%, com as seguintes observações em relação à execução física:

I - Praça do Garrafão

4.1. Em visita ao canteiro da Praça Garrafão os serviços encontravam-se paralisados e aparência de abandono.

4.2. Serviços já executados estão sendo danificados, uma vez que o local da intervenção está sendo utilizado aparentemente como estacionamento, assim como depósito de lixo.

II – Praça Alan

4.3. Ausência da placa da obra e aparência de abandono, com mato já crescendo.



4.4. Faz-se necessário solicitar da Prefeitura as providências tomadas para o reinício dos serviços, assim como cronograma com nova previsão e novo aditivo.

4.5. Sugerimos a não liberação do serviço solicitado na “presente medição” até a apresentação pela prefeitura de justificativa técnica sobre a paralisação e reinício dos serviços.

5. Segundo consta nos itens 3 e 6 do Relatório de TCE 219/2018 (peça 2, p. 104), a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em decorrência da não execução do objeto pactuado, verificado nos relatórios de acompanhamento de empreendimento (RAE), consignando-se:

a) a execução do objeto teve início em 26/6/2012;

b) houve a execução parcial do objeto pactuado, no percentual de apenas 11,7%;

c) com este percentual de execução o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado por meio das notificações abaixo descritas:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

Ofício	Recebimento	Localização
586/2017, de 6/3/2017	-	Peça 2, p. 6-7
Edital de notificação	DOU de 3/4/2017	Peça 2, p. 8

7. No Relatório de TCE 219/2018, de 6/3/2018 (peça 2, p. 103-106), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 79.392,77, imputando-se a responsabilidade a Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, tendo em vista que foi signatário do contrato até o término da vigência, tendo recebido os recursos liberados, sem ter apresentado justificativas quanto às irregularidades que motivaram a paralisação da obra, que no estado encontrado não pode cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho (peça 2, p. 105).

8. Em 28/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 284/2019 (peça 2, p. 123-125), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 126-128).

9. Em 9/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 131).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 5/9/2012 e 1/8/2013 (item 2, retro), e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente em 2017 por meio de edital de notificação publicado no DOU de 3/4/2017 (item 6, retro).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor do débito atualizado em 1/1/2017 é de R\$ 103.124,30



superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável abaixo indicado em outros processos abertos em tramitação no Tribunal.

I - Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

TC	Assunto	Situação
029.133/2019-0	TCE decorrente de irreg. no Contrato de Repasse 370.089-74/2011,c	Aberto. Aguardando distribuição
028.340/2019-1	Irregularidades no Contrato de repasse CR.NR.0218806-44, firmado com o/a Ministério das Cidades Siafi/Siconv 621835, que teve como objeto Urbanização Integrada de Favelas Morro do Pau Branco (TCE no sistema: 985/2018).	Aberto. Aguardando distribuição
006.714/2019-6	Não execução do objeto do Contrato de Repasse 298.240-88/2009 e Termos Aditivos, celebrado com o Município de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização de praça.	Aberto. Em comunicação
029.147/2019-0	Não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse no 0305.072-27/2009 MTur/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de São João de Meriti/RJ, tendo por objeto a revitalização das praças Goiânia e Éden na sede do Município. (Processo 00190.000398/2018-21)	Aberto. Aguardando distribuição

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que os recursos federais foram desbloqueados entre 5/9/2012 e 1/8/2013 (item 2, retro) e que Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais oriundos do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 (item 7, retro).

15. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item 6 desta instrução.

16. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade foi mantida.

17. Deve-se registrar que cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho o que não se verificou em relação ao Contrato de Repasse 0334.890-27/2010. Também era exigível do responsável comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira de todos os itens previstos no plano de trabalho. No entanto, a Caixa, registrou que houve a execução parcial do objeto pactuado, no percentual de apenas 11,7%; e



com este percentual de execução o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

Execução física

18. Segundo o tomador de contas, houve a execução parcial do objeto pactuado, no percentual de apenas 11,7%; e com este percentual de execução o objeto não pode cumprir com os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

Execução financeira

19. Vale mencionar que o concedente **não emitiu qualquer parecer financeiro** sobre o ajuste em tela. A Caixa registrou apenas na conciliação bancária o ingresso dos recursos na conta do contrato, bem como as autorizações de saques dos recursos desbloqueados (peça 2, p. 82). É bom lembrar que a Caixa, conforme Ofício 0495 /2018/GEGOP, de 23/5/2018 (peça 2, p. 109-110), emite parecer financeiro sobre a análise da prestação de contas, caso seja necessário para caracterização do dano e da responsabilidade (peça 2, p. 110).

Débito

20. Concordamos com o tomador de contas de que o débito compreende o valor total desbloqueado de R\$ 79.392,77 (item 7, retro).

Responsáveis

21. Dessa forma, concordamos com o tomador de contas em relação à responsabilização do agente abaixo definido (item 7, retro):

21.1. **Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.**

21.1.1. **Motivo:** foi o signatário do contrato e em sua gestão houve a liberação dos recursos para execução da obra. Como o mencionado gestor se manteve no poder durante dois mandatos consecutivos, ou seja, no período de toda a vigência do contrato, coube a ele executar e concluir o objeto dotando-o de funcionalidade a fim de promover o benefício social proposto. No entanto, não apresentou justificativas quanto às irregularidades que motivaram a paralisação da obra, que não puderam cumprir os objetivos previstos no plano de trabalho (peça 2, p. 105).

22. Dessa forma, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, pode ser mais bem descrita da forma que se segue.

I – Irregularidade: Execução parcial do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 79.392,77, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 11,7% do objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 79.392,77, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.

Evidências: Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 2, p. 67-75), Relatório de TCE 219/2018, de 6/3/2018 (peça 2, p. 103-106), Relatório de Auditoria 284/2019 (peça 2, p. 123-125).

Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;



Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra “a”.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu entre 5/9/2012 e 1/8/2013 (item 2, retro) e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

27. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa, para a **citação** proposta, nos termos do art. 1º, inc. VIII, da Portaria-MINS-MBC 1, de 14/7/2014.

CONCLUSÃO

28. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

29.1. Realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável abaixo identificado, para que, no prazo de quinze dias, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

Responsável: Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27), prefeito do Município de São João do Meriti/RJ nas gestões 2009 a 2012 e 2013 a 2016.

I – Irregularidade: Execução parcial do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 79.392,77, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 11,7% do objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).

Conduta: executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Nexo de causalidade: a conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 79.392,77, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.

Evidências: Contrato de Repasse 0334.890-27/2010 MTur/CAIXA, de 15/12/2010 (peça 2, p. 37-47), Relatórios do Acompanhamento de Engenharia - RAE (peça 2, p. 67-75), Relatório de TCE 219/2018, de 6/3/2018 (peça 2, p. 103-106), Relatório de Auditoria 284/2019 (peça 2, p. 123-125).



Dispositivos violados: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127, de 29/5/2008; Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, cláusulas primeira e terceira, item 3.2, letra “a”.

Quantificação do dano:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
05/09/2012	13.630,67
22/02/2013	37.645,73
01/08/2013	28.116,37

29.2. Enviar ao responsável cópia desta instrução para subsidiar a manifestação requerida.

Secex-TCE, em 1º de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AUFC – Matrícula TCU 2558-5



Anexo

Matriz de responsabilização

TC 018.700/2019-5

Irregularidades	Responsáveis	Período	Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Execução parcial do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada no valor de R\$ 79.392,77, tendo em vista que a Caixa constatou que o percentual realizado de apenas 11,7% do objeto não cumpriu os objetivos previstos no plano de trabalho e não pode ser utilizado pela comunidade (item 5, retro).	Sandro Matos Pereira (CPF 006.916.607-27),	2009 a 2012 e 2013 a 2016.	Executar parcialmente o objeto do Contrato de Repasse 0334.890-27/2010, sem aproveitamento útil da parcela executada.	A conduta descrita causou danos ao Erário da ordem de R\$ 79.392,77, correspondente à parcela executada sem atingir a finalidade social esperada.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada